



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 140120/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 354/13 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Executivo Municipal de Palmeira. Exercício Financeiro de 2011. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Determinação Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Altamir Sanson, prefeito do Município de Palmeira, relativas ao exercício financeiro de 2011, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 67.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 2807/13 (peça 105), conclui que as contas estão **regulares com ressalva**, em função da publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal – RGF – Análise do 1º semestre – 2011 (fls. 02/03).

Neste aspecto, foi constatado o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, uma vez que a data limite era 30/07/2011 e a publicação ocorreu em 15/08/2011, sendo sugerido, por conseguinte, aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I e § 1º da Lei 10028/2000.

Recomenda, ainda a DCM, a adoção de medidas no sentido de *“adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.”

O Ministério Público de Contas, pelo parecer nº 11033/13 (peça 106), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanhando o posicionamento adotado pela unidade instrutora, opina “*pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas encaminhada pelo Município de Palmeira, referente ao exercício de 2011, considerando a correção das irregularidades anteriormente indicadas e a manutenção da ressalva pelo atraso na publicação do relatório de gestão fiscal, com a aplicação das multas recomendadas pela DCM em sua Instrução nº 2807/13.*”

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, **voto**, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a **regularidade com ressalva** das contas do senhor Altamir Sanson, prefeito do Município de Palmeira, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão da publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal – RGF – Análise do 1º semestre – 2011, **determinando** ao atual gestor do Executivo Municipal de Palmeira que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa, e **recomendando**, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, que a municipalidade adote medidas para adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Outrossim, deixo de aplicar a multa sugerida por entender que houve a publicação do demonstrativo acima referido, ainda que extemporânea.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor Altamir Sanson, prefeito do Município de Palmeira, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão da publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal – RGF – Análise do 1º semestre – 2011;

II- **Determinar** ao atual gestor do Executivo Municipal de Palmeira que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa;

III- Recomendar, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, que a municipalidade adote medidas para adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2013 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente